



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 2560/2025
Data: 21/10/2025 · Horário: 15:03
Legislativo

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
CADASTRO E MANUTENÇÃO DE
CONTAS ATIVAS EM CASAS DE
APOSTAS ONLINE POR BENEFICIÁRIOS
DE PROGRAMAS ESTADUAIS DE
TRANSFERÊNCIA DE RENDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Alagoas, o cadastro e a manutenção de contas ativas em casas de apostas online por pessoas físicas que recebam benefícios de programas de transferência de renda custeados, total ou parcialmente, com recursos do Estado.

Art. 2º As casas de apostas online deverão implementar mecanismos de verificação destinados a impedir que beneficiários de programas estaduais de transferência de renda realizem cadastro ou mantenham contas ativas, observando-se os seguintes procedimentos:

I – consultar, no ato do cadastro, banco de dados oficial fornecido pelo órgão gestor dos programas de transferência de renda, de modo a verificar se o CPF do usuário é beneficiário de algum programa estadual;

II – realizar a verificação de forma periódica, conforme regulamentação;

III – negar o cadastro ou proceder ao encerramento da conta ativa no prazo máximo de três dias úteis, a contar da identificação do vínculo do usuário com programas de transferência de renda estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

IV – permitir ao beneficiário a retirada voluntária de valores de sua titularidade no prazo de até dois dias úteis após o aviso de encerramento, com devolução automática dos valores remanescentes ao final desse prazo.

Art. 3º O órgão gestor dos programas estaduais de transferência de renda deverá disponibilizar às casas de apostas online o acesso controlado e seguro ao banco de dados de beneficiários, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as casas de apostas online às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo órgão estadual competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, com prazo para correção da irregularidade;

II – multa pecuniária de 0,3% (zero vírgula três por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto anual da empresa, por infração, podendo ser aplicada multa diária em caso de persistência;

III – suspensão parcial ou total das atividades no Estado, até a regularização;

IV – cassação definitiva da autorização para funcionamento no Estado, com impedimento de solicitar nova autorização pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, considerando a gravidade da infração, a reincidência e o dano causado aos beneficiários dos programas estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a população em situação de vulnerabilidade social, especialmente os beneficiários de programas de transferência de renda custeados pelo Estado de Alagoas. A iniciativa busca assegurar





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

que os recursos públicos destinados à subsistência básica das famílias alagoanas não sejam desviados para atividades que geram dependência financeira e comprometem a dignidade humana, como as apostas online, conhecidas como bets.

Trata-se de medida de responsabilidade social que visa impedir que beneficiários utilizem recursos destinados à sobrevivência em apostas online.

Tal medida não representa restrição de liberdade individual, mas sim a preservação do direito à dignidade humana, à segurança alimentar e à proteção social das famílias em extrema vulnerabilidade. Trata-se, portanto, de ação legítima, preventiva e necessária, alinhada às diretrizes das políticas nacionais de proteção social e às decisões já implementadas no âmbito federal, reforçando o compromisso do Estado de Alagoas com a valorização da vida.

Certo da compreensão dos Nobres colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, ____ de _____ de 2025.

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

The signature is handwritten in blue ink and appears to read "A.Ayres".